



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1079339 - BA(2026/0085748-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS
ADVOGADOS : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976
DANIEL GOES VASCONCELOS - BA087432
ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : BRUNO DA SILVA MARQUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO COM VIOLÊNCIA REAL. PRISÃO DOMICILIAR PARA PAI DE MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESAMPARO DA CRIANÇA. DOCUMENTAÇÃO CONFLITANTE E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O *MANDAMUS*. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA EM ÓBICE À PRISÃO DOMICILIAR EM CRIME VIOLENTO.

Ordem denegada. Prejudicado o agravo regimental de fls. 174/182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1079339 - BA(2026/0085748-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS
ADVOGADOS : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976
DANIEL GOES VASCONCELOS - BA087432
ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : BRUNO DA SILVA MARQUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO COM VIOLÊNCIA REAL. PRISÃO DOMICILIAR PARA PAI DE MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESAMPARO DA CRIANÇA. DOCUMENTAÇÃO CONFLITANTE E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O *MANDAMUS*. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA EM ÓBICE À PRISÃO DOMICILIAR EM CRIME VIOLENTO.

Ordem denegada. Prejudicado o agravo regimental de fls. 174/182.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de BRUNO DA SILVA MARQUES, preso preventivamente e pronunciado pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal).

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Bahia, que, em 2/2/2026, conheceu e denegou a ordem do HC n. 8067976-96.2025.8.05.0000.

Alega a imprescindibilidade do pai aos cuidados da filha menor, com fundamento no art. 318, VI, do Código de Processo Penal, por incapacidade psíquica da genitora comprovada por relatório médico, inexistência de rede familiar apta e

precariedade habitacional das avós, tudo documentado por relatórios psicossociais e registros fotográficos.

Sustenta que a tia paterna presta cuidados voluntários e provisórios, sem condições para assistência estável, sendo, ainda, menor de idade, o que reforça a imprescindibilidade paterna.

Defende a desproporcionalidade da manutenção da prisão preventiva e propõe substituição por medidas cautelares diversas, inclusive prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, destacando primariedade e bons antecedentes do paciente.

Em caráter liminar, requer a revogação da prisão preventiva com aplicação de cautelares alternativas, ou, subsidiariamente, sua conversão em prisão domiciliar; no mérito, pleiteia a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida.

A defesa interpôs agravo regimental contra a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Prestadas as informações pela Juíza da causa, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Às fls. 284/326, o paciente junta petição noticiando fatos novos e anexando documentos, os quais não foram analisados pelas instâncias originárias.

É o relatório.

VOTO

O *habeas corpus* não deve ser concedido.

Acerca da concessão da prisão domiciliar, disse a Corte estadual o seguinte (fls. 33/35 – grifo nosso):

[...]

Ingressando no mérito do mandamus, o que tange ao pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar, com fundamento no art. 318, VI, do Código de Processo Penal, entendo que este não merece prosperar.

É cediço que a substituição da custódia cautelar pela domiciliar para o genitor de criança menor de 12 anos não é um direito automático, exigindo a comprovação inequívoca de que o agente é o único responsável pelos cuidados do infante, ou seja, a demonstração de sua imprescindibilidade.

Na hipótese, embora os Impetrantes busquem sensibilizar este Juízo com a juntada de novos documentos, a questão central já foi objeto de análise por esta

Colenda Turma no bojo do Habeas Corpus nº 8015404-66.2025.8.05.0000, julgado em 24/4/2025, denegando-se a ordem, conforme se extrai da ementa do referido julgado:

[...]

Naquela oportunidade, a tese de imprescindibilidade do Paciente foi afastada, notadamente diante de declaração firmada pela própria genitora da criança, na qual ela assume a responsabilidade pelos cuidados educacionais da filha, esclarecendo a divisão de papéis no seio familiar, nos seguintes termos:

[...]

Ora, a referida declaração colide frontalmente com a alegação de que o Paciente seria o único guardião da menor. A responsabilidade financeira, embora fundamental, não se confunde com a imprescindibilidade para os cuidados diários exigida pela lei para a concessão do benefício.

Ademais, os novos documentos apresentados – relatório médico que atesta a suposta incapacidade psíquica da genitora e relatórios psicossociais de ambas as avós (id. 95803542 e id. 97465217) – não são suficientes para alterar o panorama. O ônus de comprovar a total ausência de uma rede familiar de apoio recaía sobre a Defesa, que não se desincumbiu de demonstrar que inexistia outro familiar apto a prover os cuidados necessários à criança. Assim, persiste a ausência de demonstração de ser o paciente o único responsável ou imprescindível aos cuidados da infante.

De outro giro, cumpre destacar que as declarações firmadas pela própria genitora e juntadas ao id. 79373683, nos autos do Habeas Corpus nº 8015404-66.2025.8.05.0000, confrontam diretamente com o novo relatório médico acostado no id. 95803542 destes autos, que sugere sua incapacidade psicológica desde o pós-parto. Tal antagonismo probatório instaura dúvida razoável acerca da real situação de vulnerabilidade da infante e da efetiva imprescindibilidade do Paciente, controversia fática esta que não é passível de ser dirimida na via estreita do mandamus. Com efeito, acolher a tese defensiva demandaria uma análise aprofundada de provas, procedimento incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

[...]

Cumpre salientar também que o Paciente se encontra custodiado desde 21 de fevereiro de 2025 e, ao longo de todo esse período, não foi trazida aos autos qualquer notícia concreta, por meio de relatórios do Conselho Tutelar ou de outros órgãos de assistência social, de que a menor esteja em situação de desamparo ou abandono. Tal fato enfraquece a tese de imprescindibilidade, pois sugere que a criança vem recebendo os cuidados necessários na ausência do pai.

Por fim, e de forma determinante, o pedido encontra óbice na gravidade concreta do delito imputado. O Paciente foi pronunciado pela suposta prática de homicídio qualificado, crime de extrema gravidade e praticado com violência real contra a pessoa. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a natureza violenta do crime constitui fundamento idôneo para afastar a aplicação da prisão domiciliar, mesmo na hipótese do art. 318 do CPP, porquanto a medida se mostra insuficiente para resguardar a ordem pública.

[...]

Pois bem. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *a prática de crime cometido com violência, consistente em homicídio qualificado mediante o uso de arma de fogo, constitui óbice à concessão de prisão domiciliar ao pai que pleiteia o cuidado de filho menor* (AgRg no RHC n. 220.991/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 29/10/2025 – grifo nosso). E, mais: AgRg no HC n. 1.006.837/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 17/6/2025.

E, ainda, a *prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático*, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. No caso dos autos, conforme já explicitado, a prisão preventiva foi decretada de forma adequada e baseada em fatos concretos aptos a justificar a medida mais gravosa, para resguardar a ordem pública, **não tendo, ainda, ficado demonstrado que o paciente seria o único responsável pelos cuidados das crianças,** não havendo falar em prisão domiciliar no caso" (HC n. 485.740/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/04/2019) - (AgRg no HC n. 898.948/RO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/9/2024 – grifo nosso).

Outra não foi a opinião do Ministério Público Federal, que destacou (fl. 279): a Corte Estadual assentou com propriedade a inviabilidade de concessão de prisão domiciliar ao paciente que não comprovou ser imprescindível à assistência da filha.

Ante o exposto, **denego o habeas corpus. Julgo prejudicado** o agravo regimental de fls. 174/182.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.079.339 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0085748-2

Número de Origem:

80148825320248050039 80152185720248050039 80679769620258050000

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS

ADVOGADOS : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS - BA008976

JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136

ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262

DANIEL GOES VASCONCELOS - BA087432

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : BRUNO DA SILVA MARQUES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026